



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º DE 2019

(Do Senhor **Fred Costa**)

Dispõe sobre os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação, como pet shops, hotéis para animais, *day care*, entre outros.

Art. 2º O consumidor deverá ter acesso às dependências destes estabelecimentos sempre que solicitar as vistoriar antes, durante ou após a prestação dos serviços contratados.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação são obrigados a instalar circuito interno de vídeo em suas dependências.

§ 1º As câmeras de vídeo devem ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar desde o início até o final a prestação desses serviços.

§ 2º As gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços e, quando solicitado, o estabelecimento deverá fornecer ao cliente, no prazo de até dois dias, uma cópia das imagens gravadas de seu animal.

§ 3º As imagens dos serviços prestados deverão estar disponíveis aos clientes, em tempo real, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet).

Art. 4º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 6003 de 2016, do nobre Deputado Cajar Nardes, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL.

Dados do IBGE divulgados em junho de 2015 apontam que a população estimada de cachorros em domicílios brasileiros seja de 52,2 milhões e a de gatos em 11,5 milhões. Isso corresponderia a cerca de 44,3% dos domicílios do país possuem ao menos um cachorro e 17,7% possuem ao menos um gato.

A partir desse dado é possível ter noção da importância dos pets para nós brasileiros. Diante da nossa (cada vez maior) maturidade nesta questão, enxergamos a sociedade com portas abertas para proposições que multipliquem medidas que avancem no cuidado e respeito pelos animais, como uma maior fiscalização, neste caso.

Os clientes deixam seus animais nos estabelecimentos especializados em produtos e serviços, confiando que suas mascotes serão bem cuidadas. Infelizmente, nem sempre essa é a realidade nesses lugares. Frequentemente são noticiados pela imprensa maus tratos a esses animais em suas dependências. Muitas vezes, nem mesmo os proprietários dos estabelecimentos estão cientes das condições em que o serviço está sendo prestado.

Portanto, o presente Projeto de Lei vem beneficiar, além dos animais, não apenas os clientes, donos de animais de estimação, como também os proprietários de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pet shops e outros estabelecimentos especializados na prestação de serviços aos animais. Do ponto de vista econômico, acreditamos que os benefícios decorrentes da instalação das câmeras de vídeo em muito superarão seus custos, visto ser muito provável que a elevação da qualidade na prestação de serviços atraia novos clientes, aumentando o faturamento deste ramo de atividade.

O período de seis meses de *vacatio legis* se dá por ser razoável à adaptação dos estabelecimentos que ainda não se encontram ajustados às exigências desta norma.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

DEP. FRED COSTA

PATRIOTA-MG